

Fique por dentro da Política de Governança das Contratações da Justiça Eleitoral

por DONARDO BORGES DO NASCIMENTO MELO E SILVA — última modificação 01/08/2022 13:07

Histórico

A Administração Pública tem enfrentado, já há alguns anos, o grande desafio de repensar seus processos de modo a concluir a transição do modelo burocrático para o gerencial, com foco na gestão por resultados, na utilização eficiente de recursos públicos e na transparência e accountability.



Em 2015, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão TCU nº 2622/2015 – Plenário, realizou avaliação sobre a situação da governança e da gestão das aquisições em organizações da Administração Pública Federal, tendo emitido diversas recomendações que, desde então, vem sendo adotadas pelos órgãos públicos a título de boas práticas, tais como modelagem de processos, gestão de riscos, planejamento das contratações, adoção de código de ética, estabelecimento de indicadores da área de contratações, entre outros.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2020, a Resolução CNJ nº 347, a qual instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, dispondo sobre princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança.

A citada resolução, baseada no Acórdão TCU nº 2622/2015 – Plenário, estabeleceu como instrumentos de governança a serem observados nas contratações públicas do Poder Judiciário o Plano de Logística Sustentável, o Plano Anual de Contratações, o Plano Anual de Capacitação e o Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações, além de outros instrumentos como Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Plano de Obras.

Mais recentemente, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) veio reforçar a necessidade de implementação de processos e estruturas de governança das contratações, atribuindo tal responsabilidade à alta administração do órgão ou entidade:

Art. 11, Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Justiça Eleitoral

Tomando por base todos os normativos citados, a Justiça Eleitoral editou regulamento próprio sobre governança das contratações, mediante Resolução TSE nº 23.702, aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 9 de junho de 2022 daquele órgão.

A norma foi elaborada por grupo de trabalho formado por servidores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de Tribunais Regionais, incumbidos de analisar e propor minuta de resolução que dispusesse sobre a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) na Justiça Eleitoral.

O grupo, considerando o contido no parágrafo único do art. 11 da citada lei, elaborou minuta de resolução dispondo sobre a Política de Governança das Contratações da Justiça Eleitoral, sem, contudo, detalhar a implantação das diretrizes trazidas pela Lei nº 14.133/2021, de forma que tais particularidades fiquem a cargo de cada Tribunal Eleitoral.

A mencionada Resolução tem por objetivo agregar valor ao negócio da Justiça Eleitoral, por meio de contratações subordinadas ao controle social e aderentes ao modelo de gerenciamento de riscos refletido na atuação coordenada das três linhas do Tribunal:

- primeira linha, integrada por servidores, agentes de contratação e autoridades, a quem compete a adoção dos controles primários e o dimensionamento e desenvolvimento de controles internos adequados aos riscos identificados e alinhados às metas e aos objetivos do Tribunal;

- segunda linha, integrada pelas unidades ao nível de gestão e de assessoramento jurídico, responsáveis por gerenciar os riscos e monitorar os controles implementados pela primeira linha para verificar sua adequação; e

- terceira linha, composta pelo órgão de auditoria do Tribunal.

A Resolução TSE nº 23.702/2022 visa estabelecer diretrizes que auxiliem os gestores a tomar decisões relativas a contratações de forma alinhada às necessidades da Justiça Eleitoral, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal Eleitoral.

Busca-se, com as disposições do normativo, estimular a utilização eficiente, efetiva e eficaz dos recursos públicos e fomentar a integridade e a conformidade dos atos dos gestores da área de contratações, bem como garantir a transparência das contratações formalizadas pela Administração.

Para tanto, a Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral apresenta diversos instrumentos de governança, ampliando o rol trazido pela Resolução CNJ nº 347/2020.

Além dos planos instituídos na norma do CNJ, são instrumentos de governança, nas contratações da Justiça Eleitoral, as políticas de compras compartilhadas, de gestão de estoques, de interação com o mercado fornecedor, de terceirização de atividades e de integridade, a gestão por competências, o Plano Estratégico de Comunicação da área de contratações e o Órgão Colegiado de Contratações, entre outros.

Ainda, a norma veio conceituar o termo “bens de consumo de luxo”, regulamento exigido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem de consumo de luxo é aquele item de consumo com característica ostensivamente superior à necessária ao cumprimento da finalidade a que se destina, definição que se equipara à trazida pelo Supremo Tribunal Federal na Portaria STF nº 207, de 3 de dezembro de 2021.

O conceito de bem de luxo supramencionado se alinha aos princípios estabelecidos pela Resolução, em especial os da eficiência, da probidade, da transparência e da prestação de contas e responsabilidade.

A esses, somam-se ainda os princípios trazidos pela Lei nº 14.133/2021, a qual aponta a necessidade de observância dos princípios da moralidade, do interesse público, da razoabilidade e da economicidade.

Assim, considerando que as contratações públicas servem, sobretudo, ao atendimento do interesse público, do qual o agente público não pode dispor, não pode o administrador adquirir bem que extrapole as necessidades da Administração. Logo, a aquisição de bens de consumo de luxo é vedada na Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 3º, §2º da Resolução. Porém, a Administração pode receber bens caracterizados como de luxo quando, tendo especificado em sua aquisição os bens comuns, receba oferta de bens de luxo a preço equivalente ou inferior ao preço do bem comum.

Fonte: AconTSE e Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças – SAOF/TRE-PI